

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

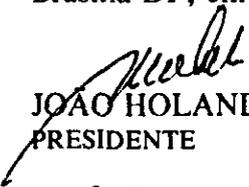
PROCESSO Nº : 10480-005225/91.80.
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.382
RECURSO Nº : 117.106
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRF-RECIFE/PE

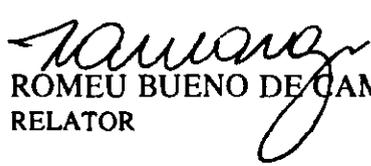
Infração Administrativa ao controle das importações - Apresentação dos anexos discriminativos de G.I. Genérica fora de prazo regulamentar - Multa do art. 526, VII, do R.A. - Recurso - Mantido o direito ao "drawback", Parcialmente provido. Quanto ao "drawback", porém, não procede a exigência dos tributos suspensos, pois inerente à previsão legal nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para manter a exigência da multa do art. 526, inciso VII do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


RÔMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR


Luiz Fernando de Moraes
Froocum-4-11
11. Nacional

VISTA EM 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE), MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO: 117.106

ACÓRDÃO: 303-28.382

RECORRENTE: PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE SA

RECORRIDA: DRF/RECIFE/PE

RELATOR: ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração, por ter entendido o Sr. AFTN ocorrido a emissão dos anexos à Guia de Importação Genérica, após expirado seu prazo de validade.

Segundo ele, a G.I. Genérica só tem validade para desembaraço aduaneiro se apresentado conjuntamente com a relação discriminativa do material importado. Sendo assim, as importações foram processadas ao desamparo de licença para importar, tendo como consequência a exigência de todos os valores suspensos, bem como as multas previstas no art. 526, II e VII c/c § 4º do RA e do art. 364 do RIPI.

Não concordando com a Autuação, a empresa impugnou o lançamento tempestivamente, argumentando que o prazo de validade da G.I. Genérica 7-85/0043-0, inicialmente fixado para 28/1/86, foi prorrogado para 29/3/86, de acordo com o aditivo 7-86/0097-1, emitido pela CACEX em 27/2/86, o que, por si só, convalida todos os atos praticados posteriormente a 28/1/86.

A decisão de primeira instância julgou procedente a Ação Fiscal, com base nas seguintes argumentações:

1. As D.Is foram registradas na vigência da Guia Genérica, sem o respectivo aditivo e/ou anexo; sem o qual a Guia não é válida para fins de desembaraço aduaneiro;

2. Os anexos foram emitidos com valores FOB diferentes do constante da DI;

3. Que o item 6.2 da Portaria 36/82 estabelece que, para os casos de importação amparada em G.I. Genérica, a aplicação dos benefícios fiscais basear-se-á nos Anexos à G.I., acompanhados da via II da respectiva guia, ou sua cópia autenticada pela CACEX;

4. Os desembaraços ocorreram indevidamente com os impostos suspensos nos termos do art. 317 do RA, cujo compromisso foi assinado no quadro 24 da DI - Foram desembaraçadas sem conferência documental, por tratar-se de D.A.S.;

5. A concessão do regime especial de drawback suspensão está condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias, que se revestem de condições resolutivas, as quais descumpridas provocam a desconstituição do benefício fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário, dentro do prazo legal, com base nas seguintes argumentações:

1. A R. decisão recorrida confunde o prazo de 90 dias previsto no comunicado CACEX 204, que diz respeito às empresas que prestam assistência técnica e portadoras de G.I. Genérica, com o prazo de 60 dias concedidos aos beneficiários do D.A.S. expresso na IN/SRF 19/78;

2. O presente caso cuida de mercadoria importada sob regime especial de D.A.S., disciplinado pela IN/SRF 19/78 e nele não tem nenhuma aplicação o subitem 4.1.6.4 do Comunicado CACEX 204/88;

3. É inconteste o direito da Recorrente de apresentar o Anexo em 60 dias após o despacho de D.I./D.A.S. direito que está cristalino na IN/SRF 19/78;

4. Anexa, novamente, cópia da via II da G.I., afirmando sempre ter existido;

↑

5. O drawback em questão foi devidamente baixado pelo DTIC que é o órgão designado pela norma que disciplina o drawback suspensão, para fiscalizar o seu adimplemento.

6. Não procede, portanto, a afirmativa da r. decisão recorrida de que a empresa deixou de apresentar o relatório de comprovação parcial, expedido pela CACEX;

7. A pequena diferença entre o valor constante da respectiva adição da D.I. e o constante no respectivo anexo da G.I. resulta de diferença de data, ocorrida entre ambos e a variação do valor do dólar, vigente em cada um daqueles momentos;

8. O § 2º do art. 526 do RA dispõe que a multa prevista no inciso II do mesmo artigo não pode ser superior a 588,90 UFIRs e, no entanto, o A.I. lançou o crédito no valor de 78.699,8 UFIRs;

9. Menciona ainda que, a capitulação legal indica a combinação dos incisos II e VII do art. 526 do RA, o inciso II cuida da falta de Guia e no caso, há guia genérica e há Anexo, e mais, que o DTIC não efetuará a baixa do drawback se não considerasse válida a G.I. Genérica e seus respectivos Anexos;

10. Finalmente, salienta que o A.I. estabelece a aplicação do disposto no § 4º do art. 526, que prevê a aplicação da pena prevista no item II, por ser mais grave, porém, não sujeita ao teto legal retromencionado, contudo tal entendimento não pode prevalecer, uma vez estar comprovada a existência da G.I. e baixa do drawback.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.106
ACÓRDÃO Nº : 301-28.382

VOTO

O recurso em análise trata da multa prevista no inciso VII do art. 526 do R.A, por descumprimento do prazo para apresentação do anexo discriminativo da G.I. genérica c/c. a multa do art. 526, II, e por se tratar de regime especial "Drawback" a empresa teve o seu benefício suspenso.

Deve ser destacado, inicialmente, que no meu entender não deve ser aplicada a multa do inciso II do art. 526 do R.A. uma vez que não ficou caracterizada a importação ao desamparo de G.I. ou documento equivalente.

A infração que restou caracterizada. a meu ver, foi aquela prevista no inciso VII do art. 526 do R.A. que prevê multa para os casos de não apresentação ao órgão competente de relação especificativa do material importado ou fazê-lo fora do prazo.

No que diz respeito à perda dos benefícios decorrentes do "Drawback" então não pode assistir razão à decisão de primeira instância por expressa falta de previsão legal para o caso. Deve ser mantido o direito ao "Drawback".

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja exigido do contribuinte apenas a multa prevista no inciso VII do art. 526 do R.A.

Sala das sessões, em 06 de dezembro de 1995.



ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR